



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 141/2021/CMRI

Brasília, 28 de julho de 2021.

RECURSO NUP: **23546.010778/2021-06**

RECORRENTE: **W.M.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **UFMS - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

A Requerente assim registrou seu pedido:

“Solicito ao PAS/UFMS os relatórios ref. aos:

- 1) pagamentos realizados aos credenciados pessoas jurídicas, com a respectiva identificação, em ordem decrescente de valor, de janeiro/2015 a dezembro/2020;*
- 2) pagamentos realizados aos credenciados pessoas físicas com a respectiva identificação, em ordem decrescente de valor, de janeiro/2015 a dezembro/2020;*
- 3) ressarcimentos realizados aos usuários do PAS/UFMS com a respectiva identificação (nome completo), em ordem decrescente de valor, de janeiro/2015 a dezembro/2020;*
- 4) pagamentos aos credenciados de consultas, implantes dentários, ODS (especificar o que significa a sigla), procedimentos (especificar quais procedimentos), PS (pronto socorro), tratamentos especializados, com especificação e total de cada mês e ano, em ordem decrescente de valor;*
- 6) prestação de contas analítica mensal da arrecadação (contribuição dos usuários) e despesas dos usuários do PAS/UFMS, discriminados por cada Campus, ref. a setembro/2020 a dezembro/2020;*
- 7) valor dos pagamentos aos credenciados ref. aos implantes dentários autorizados a cada usuário e dependentes, com a identificação destes, ref. a 2015 a 2020;*
- 8) pagamentos aos credenciados (pessoas jurídicas e físicas) ref. a todos os procedimentos prestados aos usuários do PAS/UFMS, de setembro/2020 a*

dezembro/2020, por faixa etária;

Solicito informação se o PAS/UFMS além da arrecadação da contribuição mensal dos seus usuários recebe outros recursos e auxílios financeiros da própria UFMS ou de outro órgão, desde a sua criação até esta data, especificar a fonte de todos os recursos do PAS/UFMS".

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A UFMS comunicou que as informações solicitadas relativas ao período de janeiro/2015 a agosto/2020 foram fornecidas no bojo do pedido de acesso à informação de NUP 23546.044184/2020-18. Desse modo, anexou à resposta as informações referentes ao período de setembro/2020 a dezembro/2020. A UFMS esclareceu que todas as informações pessoais são restritas de acesso, com vistas à proteção dos dados financeiros e ambulatoriais de beneficiários e prestadores, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011. Ademais, informou que o Programa de Assistência à Saúde (PAS/UFMS) não possui sede e nem CNPJ próprios, sendo que a UFMS disponibiliza as estruturas física e administrativa, além de servidores concursados, para funcionamento do PAS.

1ª instância: A Cidadã alegou que seu pedido não foi atendido integralmente. Assim, recorreu para obter: *"- o item 1 na íntegra, com a identificação da PJ; - o item 2 na íntegra, com a identificação da PF; - o item 3 na íntegra, com a identificação do usuário; - o item 4, o total de cada mês e o total anual, em ordem decrescente de valor de cada procedimento; - o item 7, o total de cada mês e o total anual, e identificação dos usuários; - se além da arrecadação da contribuição mensal dos usuários o PAS/UFMS recebe de outras fontes recursos e auxílios financeiros, desde a data da sua criação, em caso afirmativo, especificar a fonte".* A UFMS indeferiu o recurso, ressaltando que as informações solicitadas foram disponibilizadas na resposta inicial, ocasião na qual foi esclarecido que os dados relativos a informações pessoais de pessoas físicas ou jurídicas são confidenciais, devendo ser resguardados, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

2ª instância: A Cidadã recorreu solicitando: *"- o item 1 na íntegra: relatório dos pagamentos realizados aos credenciados, com a identificação das pessoas jurídicas, em ordem decrescente de valor, de janeiro/2015 a dezembro/2020; - o item 2 na íntegra: relatório dos pagamentos realizados aos credenciados, com a identificação das pessoas físicas, em ordem decrescente de valor, de janeiro/2015 a dezembro/2020; - o item 3 na íntegra: relatório dos ressarcimentos realizados aos usuários, com a sua identificação, em ordem decrescente de valor, de janeiro/2015 a dezembro/2020; - o relatório dos pagamentos aos credenciados de consultas, implantes dentários, ODS, procedimentos (especificar), pronto socorro, tratamentos especializados (especificar), com o total de cada mês e o total anual, em ordem decrescente de valor de cada procedimento; - o relatório dos pagamentos aos credenciados ref. aos implantes dentários autorizados a cada usuário e dependentes, com a sua identificação, ref. a 2015 a 2020; - o motivo da divergência dos valores evidenciados nos relatórios de cada campus".* A UFMS deferiu parcialmente o recurso, encaminhando a seguinte manifestação: *"Item 01 e 02: Planilha "Valores Pagos aos Prestadores PAS-UFMS" anexo; Item 03: Quanto ao relatório de ressarcimentos realizados aos usuários, com sua identificação, em ordem decrescente de valor, de janeiro/2015 a dezembro/2020: a unidade já disponibilizou os valores de ressarcimento do período solicitado dentro deste pedido de informação. Todavia, também se manifestou no sentido de que a informação dos nomes dos beneficiários é de caráter sigiloso por conter dados da vida íntima de pessoas físicas. Em que pese a regra da publicidade, caso haja a identificação da pessoa que recebeu determinado valor, é*

possível que haja a percepção de quais procedimento ela realizou e, portanto, haveria uma disponibilização, mesmo que indireta, de dados médicos, violando assim a intimidade dos beneficiários. Dessa forma, consideramos se tratar de informação com sigilo decorrente de lei. Não cabendo insistência em sentido contrário. O PAS-UFMS não violará os direitos dos beneficiários que nele confiam. Item 04: O relatório contendo as informações solicitadas já foi disponibilizado a solicitante dentro deste pedido de informação contendo os itens requisitados. Ocorre que a planilha precisa ser analisada pela solicitante pois as informações estão separados em pastas específicas. Dentro de cada pasta estão as planilhas solicitados por faixa etária, em cada planilha por faixa etária estão os dados da quantidade de procedimentos realizados, o valor pago e o mês competência em que ocorreram, sendo necessário simples cálculo matemático para o tratamento das informações. Não sendo possível ao PAS-UFMS separar servidores de suas atribuições para configurar a planilha da forma específica requerida. Item 05: Segue a planilha com a identificação dos credenciados que receberam valores referente ao tratamento de implantes dentários. No que tange a identificação dos usuários e dependentes de realização de procedimentos de implante, seguimos no sentido de que a informação dos nomes dos beneficiários é de caráter sigiloso por conter dados da vida íntima de pessoas físicas. Em que pese a regra da publicidade, caso haja a identificação da pessoa que realizou tal tratamento, haveria uma disponibilização, mesmo que indireta, de dados referentes a saúde própria do beneficiário, violando assim a intimidade dos beneficiários. Dessa forma, consideramos se tratar de informação com sigilo decorrente de lei. Não cabendo insistência em sentido contrário. O PAS-UFMS não violará os direitos dos beneficiários que nele confiam. Item 06: Em nenhum momento dentro desse pedido de informação a solicitante questionou o motivo da divergência de valores. A solicitante simplesmente apontou uma divergência e o PAS-UFMS agradeceu a colaboração e prontificou-se a verificá-la. De fato, já estamos buscando o porquê dessa diferença nos relatórios. Nesse sentido, informamos que encaminharemos ao e-mail da solicitante até a data máxima do dia 20 de abril de 2021 o motivo detalhado da divergência assim que devidamente apurado”.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. A Requerente alegou que a UFMS não observou os princípios constitucionais da moralidade, da publicidade, da transparência, da legalidade, da eficiência, e não forneceu as informações completas e conforme parâmetros definidos nos itens 1, 2, 3, 4, 7 e 8. Assim, recorre da negativa de todas as informações na forma requerida. Registrou-se no parecer da CGU que a Requerente concentrou o objeto do recurso à Controladoria nos itens 1, 2, 3, 4, 7 e 8 do pedido inicial, alegando que a UFMS não forneceu as informações nos moldes requeridos e que as justificativas fundamentadas no art. 31 da Lei nº. 12.527, de 2011, não são aplicáveis à prestação de contas de recursos públicos. Em esclarecimentos adicionais à CGU, a UFMS relatou os frequentes pedidos sobre o mesmo tema (e sobre assuntos correlatos) efetuados pela Requerente, apontando as dificuldades operacionais para atendimento das demandas administrativas e de governança do PAS-UFMS, tais como diversos pedidos de informação, processos judiciais, demandas de beneficiários, reuniões e negociações com credenciados, gestão dos funcionários, demandas internas à UFMS, além do aumento exponencial de trabalho devido à pandemia da COVID-19. Além disso, ainda em esclarecimentos adicionais à CGU, a Requerida apresentou explicações sobre cada resposta dada a cada item do pedido inicial. A partir das informações dos autos e dos esclarecimentos prestados pela Recorrida durante a instrução recursal, a CGU constatou que, durante as fases recursais, foram entregues as informações

que a UFMS julgou atender ao pedido inicial, com diversas planilhas referentes aos itens 1, 2, 3, 4, 7 e 8, entretanto, as informações não estavam no formato requerido. Contudo, a CGU avaliou que, diante das dificuldades operacionais apresentadas pela UFMS, o atendimento do pedido no formato requerido impactaria negativamente as demais atividades da unidade e que foram fornecidos à Requerente todos os dados necessários para se chegar à informação desejada, conforme previsto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, não havendo, portanto, negativa de acesso. Sobre a não disponibilização dos nomes dos beneficiários, a CGU entendeu que a negativa deve ser mantida, visto que os assuntos tratados são referentes à saúde de servidores da Instituição e que não há consentimento expresso destes, ou previsão legal, para que a Requerente possa acessá-los, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com o art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.460, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). Frisou-se que este entendimento está alinhado à Decisão nº 64/2021/CMRI, de 01/04/2021, na qual houve o indeferimento do recurso, com fulcro nos mesmos dispositivos mencionados, porque os assuntos tratados na reunião cujo link foi solicitado são referentes à saúde de servidores da Entidade recorrida. A Controladoria pontuou, ainda, que apesar da divergência de valores não ter sido mencionada pela Demandante no recurso de 3ª instância, o Órgão recorrido encaminhou a ela novos esclarecimentos por e-mail, com cópia para a CGU, detalhando os motivos da divergência. Pontuou-se, também, que a quantidade de pedidos não justificaria a negativa de acesso, visto que a Lei de Acesso à Informação não estabelece limite de pedidos, se fazendo necessária a ponderação da viabilidade de atendimento das demandas por parte do órgão/entidade pública, independentemente de quem as tenha feito. Sobre os supostos indícios de irregularidades, a CGU orientou a Requerente que registre sua manifestação de ouvidoria (reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações de providências por parte da Administração Pública) no campo adequado da Plataforma Fala.BR. Ante o exposto, a CGU decidiu: i) pelo não conhecimento do recurso, visto que, já nas instâncias anteriores, a Recorrida forneceu os dados requeridos nos itens 1, 2, 3, 4, 7 e 8, não havendo, portanto, negativa de acesso, que se configura requisito de admissibilidade para recursos impetrados em 3ª instância, conforme art. 16 da LAI; ii) pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, quanto à divulgação dos nomes dos beneficiários do PAS-UFMS, tendo em vista que este dado específico se refere a informações pessoais sensíveis, as quais estão resguardadas do acesso público, com base no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 5º, inciso II da LGPD.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A Requerente apresentou conteúdo de reclamação/denúncia relativa à gestão do PAS/UFMS. Ademais, argumentou que *“o PAS/UFMS está sujeito a todo o ordenamento jurídico e não apenas ao art. 31 da Lei nº. 12.527/2011 e do art. 5º, inciso II da LGPD, esses dispositivos legais não tem o condão de invalidar os princípios constitucionais da transparência, da prestação de contas, do acesso às informações públicas da gestão do PAS/UFMS. Todos os beneficiários, cuja contribuição financeira mensal financia integralmente todas as despesas do PAS/UFMS, têm o legítimo interesse na acurada fiscalização da gestão do PAS/UFMS. Assim, tal negativa ao acesso às informações públicas importa em grave violação à cidadania, à dignidade da pessoa humana, fundamentos da República Federativa do Brasil, e à gestão participativa, incorrendo em desequilíbrio do sistema normativo”*. A Requerente afirmou ainda que a negativa de acesso às informações públicas de gestão do PAS/UFMS ofende frontalmente aos princípios da transparência e à gestão

democrática direta do beneficiário.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Interessada é a legitimada para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, parte do recurso não fora conhecida pela instância prévia. Além disso, parte do pleito contém manifestações de ouvidoria. Pelo conhecimento parcial do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que esta Comissão não conhece a parte do recurso que contém reclamações/denúncias acerca da gestão do PAS/UFMS, tendo em vista que demandas que tenham o teor de denúncia, reclamação, sugestão ou solicitação de providências configuram manifestação de ouvidoria e, portanto, devem ser tratadas em canal adequado na Plataforma [Fala BR](#). Prosseguindo à análise, verifica-se que a CGU não conheceu a parcela do recurso referente aos itens 1, 2, 3, 4, 7 e 8, pois estes itens já haviam sido atendidos pela Requerida nas instâncias recursais anteriores. Sendo assim, esta Comissão também não conhece esta parcela do recurso, pois não houve a negativa de acesso e, ainda, nos termos da Súmula CMRI nº 8, de 2018, que dispõe que *“não caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações contra decisão de não conhecimento proferida pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011”*. Quanto aos nomes dos beneficiários do PAS/UFMS e de seus dependentes, a Universidade argumentou que *“no que tange a identificação dos usuários e dependentes de realização de procedimentos de implante, seguimos no sentido de que a informação dos nomes dos beneficiários é de caráter sigiloso por conter dados da vida íntima de pessoas físicas. Em que pese a regra da publicidade, caso haja a identificação da pessoa que realizou tal tratamento, haveria uma disponibilização, mesmo que indireta, de dados referentes a saúde própria do beneficiário, violando assim a intimidade dos beneficiários”*. Sobre tal manifestação, importante ressaltar que, conforme o art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), as informações pessoais de posse da Administração devem ser tratadas com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, de modo a preservar informações que revelem características íntimas e particulares de um indivíduo, podendo tais informações ser divulgadas ou ter acesso por terceiro mediante previsão legal ou, então, por expresso consentimento da pessoa a que se referirem. Nessa mesma linha, observa-se que o art. 5º, inciso II, Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), os dados pessoais relativos à saúde são dados pessoais sensíveis. Adicionalmente, registre-se que matéria similar foi objeto de análise desta Comissão no recente julgado de NUP 23480.019835/2020-35, no qual foi solicitado acesso ao link de uma reunião do PAS/UFMS que versou sobre assuntos médicos dos beneficiários do programa. No citado precedente, o Colegiado acolheu o argumento do Órgão requerido e manteve a negativa de acesso, com base no art. 31 da LAI e no art. 5º, inciso II, da LGPD, por entender que os assuntos tratados na reunião eram referentes à saúde de servidores da Instituição, consistindo em dados pessoais sensíveis, e porque não havia consentimento expresso destes, ou previsão legal, para que a Requerente pudesse acessá-los. Nesse sentido, considerando a similaridade dos pleitos, aplica-se o mesmo entendimento do precedente referido. Assim, decide-se pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer: a) a parcela com teor de reclamação, porque está fora do escopo da Lei de Acesso à

Informação; e b) a parcela não conhecida pela terceira instância recursal, com fundamento na Súmula nº 8, de 2018, desta Comissão. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, por se tratar de informações pessoais sensíveis que devem ser resguardadas, em observância ao art. 31, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com o art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.709, de 2018.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer: a) a parcela com teor de reclamação, porque está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação; e b) a parcela não conhecida pela terceira instância recursal, com fundamento na Súmula nº 8, de 2018, desta Comissão. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, por se tratar de informações pessoais sensíveis que devem ser resguardadas, em observância ao art. 31, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.709, de 2018.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 02/09/2021, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 02/09/2021, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Saraiva, Membro Suplente da CMRI**, em 03/09/2021, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 03/09/2021, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 06/09/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo**, **Membro Suplente da CMRI**, em 08/09/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva**, **Membro Suplente da CMRI**, em 12/09/2021, às 23:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Kassia Mourão Prado**, **Secretário-Executivo da CMRI**, em 14/09/2021, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2836747** e o código CRC **848DF8C8** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000009/2021-68

SEI nº 2836747